



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 09/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 9ª EM 21/02/17

PROCESSO : Nº 22101.006297/15-44

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **TELEFÔNICA BRASIL S. A.**

AUTUANTE : **CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO**

RELATOR : **ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** Tributário – ICMS – Auto de Infração – Telefonia – Crédito Indevido – Aproveitamento Indevido de Crédito do ICMS, em Desacordo com a Legislação Tributária – Apurado por Meio de Levantamento Fiscal Analítico – Ausência de Requisitos Legais – Alegações não Provadas – Impugnação Insubsistente – Infração Configurada – Autuação Parcialmente Procedente.

## **RELATÓRIO**

O presente Processo Administrativo Tributário inicia-se com a lavratura do Auto de Infração n. 000673/2015 (fls. 03/04), em 29/04/2015, em desfavor da empresa TELEFONICA BRASIL S/A., imputando-lhe a infração de “Aproveitamento Indevido de Crédito do ICMS, em Desacordo com a Legislação Tributária, Constatado através de Levantamento Fiscal Analítica”, pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se que o sujeito passivo se creditou, indevidamente, do montante de R\$ 508.583,15 (quinhentos e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), valor original, no mês de julho de 2014.

A irregularidade foi tipificada como infração aos arts. 51, § 1º, II e § 2º; 53, VI e 64 todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01, que tratam do crédito do imposto.

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor do crédito aproveitado indevidamente, conforme art. 69, II, “ a” da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 03/92) e, demais documentos conforme fls. 01/02 dos autos.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a qual apresentou impugnação tempestiva, conforme fls. 140/192 dos autos com os seguintes argumentos e pedidos:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: 22101.006297/15-44

fls.02

- a) o impugnante pede provimento da impugnação do AI;
- b) que seja declarada a insubsistência do lançamento no mérito, bem como o cancelamento do Auto de Infração n. 000673/2015 e, conseqüentemente o arquivamento do Processo Administrativo Fiscal;
- c) requer, ainda, o impugnante que as intimações sejam direcionadas ao advogado Sacha Calmon Navarro Coelho, sob pena de nulidade (fls. 149) dos autos.

A empresa autuada juntou documentos a fim de provar o alegado, conforme (fls. 141/192).

A julgadora singular de posse da impugnação e demais documentos a ela acostados passa a julgar o cometimento da irregularidade, a qual, a princípio, não restou comprovada pela autuada.

Observa-se que assiste o direito a temporalidade da impugnação em análise e de pronto as colocações firmadas pelo impugnante, o qual solicita provimento da impugnação, a insubsistência do lançamento, cancelamento do AI, extinção do CT e arquivamento do processo, porém, não se apresentam próprias à admissibilidade, pois, anexa aos autos do processo, estão elementos indispensáveis para determinar com segurança a infração cometida pelo impugnante que são condições imprescindíveis para validade do feito fiscal, ou seja o lançamento.

Assim, em Primeira Instância, o Auto de Infração n. 000673/2015 foi julgado procedente conforme decisão n. 151/2015 (fls.195/201) considerando que:

- a) entendeu que a infração apontada no Auto de Infração restou configurada que o crédito foi aproveitado indevidamente e que verificada a infração, acertadamente, lavrou-se o AI;
- b) o cerne da acusação refere-se à apropriação indevida de crédito do ICMS, em desacordo com a legislação;
- c) dar conhecimento da impugnação, mas, nega-lhe provimento;
- d) trata-se de matéria de fato, e devidamente comprovada, portanto, deve-se manter a exigência fiscal na íntegra e, conseqüentemente, o pagamento do crédito tributário acrescido das penalidades conforme determina a Lei n. 059/93, fls. 201.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: 22101.006297/15-44

fls.03

A atuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular conforme fls. 202/203, dos autos.

A Recorrente apresentou tempestivamente recurso da Decisão n. 151/2015 com os seguintes pedidos, conforme fls. 212, dos autos:

- a) Requer provimento do presente recurso voluntário;
- b) Requer que seja declarada insubsistência do lançamento no mérito;
- c) Requer o cancelamento do Auto de Infração n. 000673/2015, bem como a extinção do crédito tributário e arquivamento do processo.

O processo é remetido à Procuradoria Fiscal do Estado que emite despacho n. 009/2016/CAF//PGE/RR, fls. 226/228, no qual, requer diligência para rechaçar dúvidas e, que seja juntado aos autos um possível requerimento de aproveitamento de crédito protocolizado junto à SEFAZ pelo recorrente e, após emissão de parecer.

Os autos são remetidos ao Departamento da Receita – DEPAR para atendimento da solicitação, fls. 226/228 dos autos. Sendo emitida Ordem de Serviço n. 000077/2016 em 18/01/2016.

O relatório de diligência na parte final das fls. 233 relata a inexistência nos alfarrábios da Agencia Especial de Rendas de Boa Vista – AERBV qualquer protocolo que diga a respeito ao caso em tela. E, que o protocolo 4302 de 08/04/2011 é um requerimento que trata tão somente do AI n. 00674/2015 não tendo qualquer relação com o caso em tela fls. 234 dos autos.

Concluindo que em relação ao crédito ocorrido em julho/2014, além de não atender determinações do Convênio ICMS 126/98, não consta nenhum documento autorizativo por parte do Fisco estadual. Destarte, anexando aos autos informações conforme fls. 235/247, dos autos.

Após diligencia os autos são remetidos ao Contencioso Administrativo Fiscal – CAF, que comunica ao Interessado a juntada aos autos de novos documentos. A atuada requer dilação do prazo para manifestação da diligência, fls. 250/251. Prazo concedido em razão da garantia da ampla defesa.

A atuada apresenta manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, conforme fls. 263/300, dos autos, onde reitera o pedido:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO: 22101.006297/15-44**

**fls.04**

- a) Provimento do recurso voluntário;
- b) Reforma da decisão;
- c) Declaração de insubsistência do lançamento;
- d) Cancelamento do Auto de Infração, extinção do crédito tributário e, consequentemente, o arquivamento do processo

O processo é encaminhado ao Procurador do Estado para análise e posterior emissão de parecer. O mesmo emite parecer conforme fls. 302/305, dos autos. Onde tece seus comentários e conclui pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo incólume a decisão recorrida, bem como o acolhimento do resultado da diligencia, que reduz o valor do crédito indevido.

O processo entra na pauta de julgamento e, é apresentado memorial com questionamentos, os quais foram esclarecidos conforme relatório de diligencias fls. 233/234, dos autos e demais documentos a ele anexados.

Nesse diapasão, o Conselho de Recursos Fiscais, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração n. 000673/2015, que em razão de exame de ofício pelo Conselho, alterou-se o valor do crédito tributário par R\$ 501.156,15 (quinhentos e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), em conformidade com o relatório realizado pala perícia fls. 233/234, dos autos.

É o relatório.

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

**DOS FUNDAMENTOS**

Ao examinar os autos do presente processo constatou-se que a irregularidade conforme Auto de Infração n. 000673/2015 restou devidamente configurada. E que a infringência apurada, conforme Levantamento Fiscal Analítico, é a Aproveitamento Indevido de Crédito do ICMS, em Desacordo com a Legislação Tributária em julho/2014.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO: 22101.006297/15-44**

**fls.05**

Assim, confrontando informações do contribuinte com dados registrados no SPED-FISCAL, culminando com um valor original de R\$ 508.583,15 (quinhentos e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), que será acrescido de atualização, multas e juros.

Como dispositivo infringido foi indicado os arts. 51, § 1º, II e § 2º; 53, VI; 64, todos do RCMS/RR, aprovado pelo Dec. n. 4.335-E/2001 c/c a Cláusula 3ª, § 3º, II e § 5º do convênio ICMS n. 126/98. E, como penalidade, aplica-se o disposto no art. 69, II, 'a', da Lei n. 059/1993.

Então, vejamos os dispositivos legais do RICMS/RR, os quais tratam sobre a questão em tela:

Art. 51. O imposto é não-cumulativo, considerando-se o que for devido em cada operação com a anteriormente cobrada [...].

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se:

[...]

II – imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso precedente e destacado em documento fiscal hábil;

[...]

§ 2º. Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto no artigo 155, §2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal.

Art. 53. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

[...]

VI – à restituição de indébito, quando autorizado em processo regula.

Art. 64. É vedada a compensação que esteja em desacordo com a legislação tributária, especialmente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Destarte, as colocações firmadas pelo impugnante, que seja declarada a insubsistência do lançamento do crédito fiscal no mérito, não se apresentam próprias de admissibilidade. Pois, estão anexadas aos autos do processo todos os elementos indispensáveis para que se possa determinar com segurança a infração ora denunciada.

Portanto, matéria, devidamente comprovada, deve-se manter a exação com a correção, conforme fls. 233/234, dos autos exigindo-se o pagamento do imposto devido acrescido das penalidades conforme prevista na Lei n. 59/93.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: 22101.006297/15-44

fls.06

**O VOTO**

Tratar-se de uma infração devidamente configurada, sendo decorrente da constatação do aproveitamento indevido de crédito do ICMS, em desacordo com a legislação tributária, constatado através de verificação fiscal analítica, no mês de julho/2014.

Assim, favorável que se reforme a Decisão monocrática que julgou procedente a cobrança, conforme Auto de Infração n. 00673/2015 e, que a cobrança original deve ter correção de valor, conforme fls. 233/234, dos autos. Sendo, o valor original de R\$ 501.156,15 (quinhentos e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos) e, que o contribuinte deve recolher o valor devido corrigido monetariamente, acrescido das penalidades conforme estabelecido na Lei n. 059/93.

Pelo exposto, VOTO para que seja reformada a Decisão de Primeira Instancia julgando parcialmente Procedente o Auto de Infração n. 00673/2015. Voto, ainda em sintonia com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal.

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 22101.006297/15-44

fls.07

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000673/15, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 02 de março de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Presidente

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**  
Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado